

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

LEI Nº 715, DE 26 DE JULHO DE 1979

Institui o Código de Posturas do Município de Silvânia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVÂNIA, Estado de Goiás, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Código contém as medidas de Política Administrativa a cargo do Município em matéria de Higiene, Ordem Pública e Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais, estatuidos as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Artigo 2º - Ao Prefeito, e em geral aos Funcionários Municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II
Das Infrações e das Penas

Artigo 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições deste Código ou de outras leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu Poder de Polícia.

Artigo 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artigo 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e, pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regularmente estabelecido será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito da multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I- A maior ou menor gravidade da infração;
- II- As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 8º - Nas reincidências, as multas serão consideradas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa; ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de sessenta (60) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artigo 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Artigo 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Artigo 15º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 16º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal; - este quando em exercício.

Artigo 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foram lavrados;

II - o nome de quem os lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem os lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa, averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Artigo 20º - O infrator terá o prazo de sete (07) - dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artigo 21º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (05) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Artigo 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Artigo 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Artigo 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos cânos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, denificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - levar roupas em chalarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Artigo 31 - Não é permitida, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Artigo 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do V.R.F.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Artigo 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artigo 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

Artigo 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados lixos os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construções os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Artigo 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões, de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzam os mesmos efeitos.

Artigo 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30 % do V.R.F.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Artigo 41 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, exceto os medicamentos.

Artigo 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cessação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 43 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I- O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre -

mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um (01) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Artigo 44 - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

- I - Aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados

Artigo 45 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não aproveinha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá - ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - Piso e paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos com janela e abertura, teladas e à prova de moscas.

Artigo 48 - Não é permitido dar ao consumo, carne fresca de bovinos, suínos e caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Artigo 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do V.R.F.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Artigo 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiquins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem de baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização de louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e moscas.

Artigo 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons lim-

pos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

No

Artigo 53 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o art. 55 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comidas e a distribuição de comidas e lavagem e esterelização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Artigo 55 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, vinte (20) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artigo 56 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecerão ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três (3) metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar à distância mínima de dois (2) metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimentos impermeáveis para águas residuais e sarjetas de contorno para águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro (24) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para fôrragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte (20) metros do alinhamento do logradouro.

Artigo 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do V.R.F.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Artigo 58 - É expressamente proibida a venda de comér-

cio ou dos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, - revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artigo 59 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artigo 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmo.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulho - porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Artigo 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de conservação ou funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falante, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cimenas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta (30) segundos ou depois das vinte e duas (22) horas;

VII - os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Artigo 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco (05) horas e depois das vinte e duas (22) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Artigo 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete (07) horas e depois das vinte (20) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Artigo 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio-receptor (TV).

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação dos dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e

feriados, nem a partir das dezoito (18) horas, nos dias úteis.

Artigo 65 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do V.R.F., sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Artigo 66 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida à vistoria policial.

Artigo 68 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e corredores para o exterior serão amplos e conserva-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas com a inscrição "SAÍDA", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas com reposteiros ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Artigo 69 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Artigo 70 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades.

des policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Artigo 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral de entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais exija o pagamento de entrada.

Artigo 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 73 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem (100) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artigo 74 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas não havendo entre duas, mais que as indispensáveis comunicações do serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Artigo 75 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim devendo elas estarem depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Artigo 76 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um (01) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Artigo 77 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três (3) salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Artigo 78 - Na localização de "dancigs", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Artigo 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 80 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 81 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do V.R.F. vigente.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Artigo 82 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitadas sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Artigo 83 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão conservar limpos, iluminados e arejados.

Artigo 84 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.

Artigo 85 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do V.R.F. vigente.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Artigo 86 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a

segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 87 - É proibido embarçar ou impedir, por qual quer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeis e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três (03) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir aos condutores de veículos, à distância conveniente, dos prejuízos ao livre trânsito.

Artigo 89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais e veículos em disparadas;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artigo 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Artigo 91 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 92 - É proibido embarçar o trânsito e molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, e não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - Excetua-se ao disposto no Item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

63 Artigo 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previsto, pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do V.R.F. vigente.

CAPÍTULO V
Das Medidas Referentes aos Animais

Artigo 94 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Artigo 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de sete (7) dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artigo 97 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Artigo 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez (10) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste Código.

Artigo 100 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos da matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiras, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Artigo 101 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 102 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouro para isso designado.

Artigo 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 104 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos ferros das casas residenciais.

Artigo 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito (8) horas contínuas sem descanso e mais de seis horas sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou

sem água, ar, luz e alimentos;

XIII- usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constrianger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 106 - Na infração de qualquer artigo deste Código será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do V.R.F. vigente.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Artigo 107 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 108 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando o prazo de vinte (20) dias para se proceder ao seu extermínio.

Artigo 109 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 05 a 10% do V.R.F. vigente.

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

Artigo 110 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no mínimo, igual a metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou gradis com altura não superior a dois metros:

II - pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 111 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação

minação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de sessenta (60) dias.

Artigo 112 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas atividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos, no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 88 deste Código.

Artigo 114 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros públicos por particular, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artigo 115 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artigo 116 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Artigo 117,- De postes telegráficos, de iluminação, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artigo 118 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artigo 119 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não serem instaladas em local não determinado pela Prefeitura;

IV - manter depósitos de substâncias inflamáveis e explosivas sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

V - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

19

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte (20) dias;

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreira poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados, a uma distância de cento e cinquenta metros das ruas ou estradas e a duzentos e cinquenta metros, no mínimo, da habitação mais próxima. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem maiores de quinhentos metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Artigo 129 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos logradouros;

II - soltar balão em toda a extensão do município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;

V - fazer fogos ou armadilhas com arma de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público, ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regula

mentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Artigo 130 - A instalação de postos e abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artigo 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do valor de referência vigente na época, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Artigo 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Artigo 134 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, sete (7) metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze (12) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 135 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é expressamente proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 136 - A derrubada de mata dependerá da licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada, se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artigo 138 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

Artigo 139 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 30% do V.R.F. vigente.

CAPITULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Artigo 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observando os preceitos deste Código.

Artigo 141 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação de relevo no go 10 por meio de curva de nível, contendo a delimitação da área exata a ser explorada, com a localização das respectivas instalações, indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda faixa de largura de cem (100) metros em torno da área a ser explorada;
- d) - perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados, nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Artigo 142 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarretará perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artigo 143 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer restrições no que julgar conveniente.

Artigo 144 - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos como o documento de licença anteriormente concedida.

Artigo 145 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 147 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta (30) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento antes da explosão de uma bandeira à altura - conveniente para ser vista a distância;

IV - toque por três (3) vezes, com intervalo de dois (2) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo;

Artigo 148 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pelas fumaças ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for sendo retirado o barro.

Artigo 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Artigo 150 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

I - a jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens do mesmo;

III - quando possibilitarem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artigo 151 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do V.R.F. vigente, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

DOS Muros e Cercas

Artigo 152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artigo 153 - Serão comuns os muros e cercas divisorias em propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 598 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Artigo 154 - Os terrenos da zona urbana não fechados com muros de tijolos ou adôbes com reveste de tijolos, rebocados e envidrosados ou com grades de ferro ou similares apresentadas sobre alvenaria, devem-

III - sejam ofensivos a moral ou contendam ditos - res desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam a visão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - conttenham incorporações de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artigo 161 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Artigo 162 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio.

Artigo 163 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco (0,45).

Artigo 164 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados e consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artigo 165 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Artigo 166 - A infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa cominada de até 10 a 50% do V.A.F. vigente.

TÍTULO II

Do licenciamento de comércio e da indústria.

CAPÍTULO I

Do licenciamento dos estabelecimentos industriais e comerciais.

Artigo 167

Da indústria e do comércio local.

Artigo 167 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município, sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Artigo 168 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 30 deste Código.

Artigo 169 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre concedida após o exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 170 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 171 - Para mudança do local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se novo local satisfaz as condições exigidas.

Artigo 172 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida proventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente comprovado dos motivos que fundamentarem a solicitação.

1º - Quando a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

2º - Será punido o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que prescreve este capítulo.

DO COMÉRCIO DE CONSULTORIA

Artigo 173 - O exercício do comércio consultivo dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município, de que prescreve este Código.

Artigo 174 - A licença concedida, deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - nome do comerciante ou responsável;
- III - endereço comercial, ou denominação do estabelecimento, cuja responsabilidade funcional e comercial caberá ao estabelecido.

Parágrafo Único - O vendedor responsável pelo estabelecimento para o exercício do comércio consultivo, quando exercer a atividade, ficará sujeito à fiscalização e controle de preços a estabelecer.

Artigo 175 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estar em nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros públicos;
- III - transitar pelos passeios conduzindo carros ou outros volumes grandes.

Artigo 176 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do V.L.P. vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Artigo 177 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

- a) - abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
- b) - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo expediente de escritórios, nos estabelecimentos que dedicar às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras utilidades que, a juízo da autoridade federal competente seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio em geral:

- a) - abertura de oito (8h) e fechamento de dezoito (18h) horas nos dias úteis;
- b) - nos dias previstos na letra a, etc. I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) - os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia comemorativo da Revolução de 1930.

§ 2º - O comércio de artigos de primeira necessidade, mediante licitação das classes interessadas, poderá funcionar nos estabelecimentos comerciais até as 24 horas, na última quinzena de cada ano.

Artigo 178 - Os serviços de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejantes de frutas, legumes, verduras,

aves e ovos:

- a) - nos dias úteis, de 6h às 12 horas;
- b) - nos dias de feriados, de 6h às 12 horas;

12 horas;

II - Varejantes de carnes:

horas;
a) - nos dias úteis, das 5 às 17 horas;
b) - nos domingos e feriados, das 5 às 12

12 horas;
III - Açougues e Varejistas de Carnes Frescas:
a) - nos dias úteis, das 5 às 18 horas;
b) - nos domingos e feriados, das 5 às

12 horas;
IV - Padarias:
a) - nos dias úteis, das 5 às 22 horas;
b) - nos domingos e feriados, das 5 às

12 horas;
V - Farmácias:
a) - nos dias úteis, das 8 às 22 horas;
b) - nos domingos e feriados, no mesmo
horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, Bares, Botequins, Confeitarias, Sorvetérias e Bilhares:
a) - nos dias úteis, das 7 às 24 horas;
b) - nos domingos e feriados, das 7 às 22
horas;

VII - As Empresas Funerárias poderão funcionar a qualquer dia e hora.

§ 1º - As Farmácias, quando fechadas poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Artigo 179 - As infrações regulamentadas nesta Lei não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 30% do valor da venda.

CAPÍTULO IV

Disposição Final

Artigo 180 - Esta Lei e o contrato de publicação de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Quando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém.

de 1975.

Del. Augusto Bernal Salvo

- Prefeito -

ÍNDICE

TÍTULO I

- Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições preliminares - arts. 1º a 2º

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades - arts. 3º a 13

CAPÍTULO III

Dos autos de infração - arts. 14 a 19

CAPÍTULO IV

Do processo de Execução - arts. 20 a 21

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais - arts. 22 a 23

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas - arts. 24 a 32

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações - arts. 33 a 40

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação - arts. 41 a 50

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos - arts. 51 a 57

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Obras Públicas

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público - arts. 58 a 65

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos - arts. 66 a 81

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto - arts. 82 a 85

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público - arts. 86 a 93

CAPÍTULO V

Das Medidas referentes aos Animais - arts. 94 a 106

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos - arts. 107 a 109

CAPÍTULO VII

Do Empedimento das Vias Públicas - arts. 110 a 111

CAPÍTULO VIII

Dos Incendios e Explosivos - arts. 112 a 119

CAPÍTULO I

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens - arts. 120 a 129

CAPÍTULO II

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Argila e Carvão - arts. 140 a 141

CAPÍTULO III

Dos Muros e Cercas - arts. 142 a 147

CAPÍTULO IV

Dos Anúncios e Cartazes - arts. 148 a 150

CAPÍTULO V

Do funcionamento do Comércio e da Indústria

Continuação /...

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizados - art. 106 a 171

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante - arts. 172 a 178

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento - arts. 176 a 178

CAPÍTULO IV

Disposição Final.

***** 111111 *****

/em.